



Estado de Goiás Prefeitura Municipal de São Simão

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6662/2024 RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO

INTERESSADA: ZEUS COMERCIAL EIRELI.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto visa a aquisição eventual, futura e parcelada de pneus, câmaras de ar e protetor de primeira linha com selo de qualidade do INMETRO e normas da ABNT, destinado para a manutenção da frota de veículos e máquinas próprias da Prefeitura Municipal de São Simão – GO.

Apresentou recurso a empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI contra a participação da empresa licitante PIETRO E-COMMERCE LTDA no enquadramento como ME e EPP. Por sua vez a empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

O recurso fora interposto tempestivamente pela empresa, devidamente qualificada nos autos, com fundamento na Lei 14.133/21. Após análise, declaramos que a peça preenche os requisitos necessários e essenciais para sua admissibilidade.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa recorrente aduz que a empresa recorrida já firmou contratos com órgãos públicos que demonstram valores que se somam mais do que o limite da Lei Complementar 123/2006 para gozo do tratamento favorecido, portanto, não tendo mais direito a usufruir os benefícios concedidos para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim pede a desclassificação da recorrida no presente certame, bem como aplicação de pena de inidoneidade pela utilização do benefício a qual não teria direito.

III. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital Pregão Eletrônico 017/2024 e pela Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e contrarrazão e passo a esclarecer.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 14.133/21, são princípios da licitação a impessoalidade, igualdade e vinculação ao edital. Portanto a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Cumpramos salientarmos que a empresa recorrida PIETRO E-COMMERCE LTDA participou da fase competitiva da licitação e sagrou-se como a mais bem classificada nos itens 22, 26, 28, 32, 33, 38, 48 e 60. Dentre todos estes itens, apenas o



Estado de Goiás Prefeitura Municipal de São Simão

item 48 não era de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte. Portanto, de inicial, verificamos que a recorrida usufruiu do tratamento favorecido na maioria dos itens que se sagrou vencedora.

Em consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp) da recorrida, na data de 22 de julho de 2024, verifica-se que na Receita Federal que a mesma se encontra cadastrada como Empresa de Pequeno Porte.

Porém imperioso destacar a previsão legal no tocante ao enquadramento para aferição do benefício em licitações públicas, conforme Lei 14.133/21:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Portanto gozam do tratamento favorecido as empresas que no ano-calendário da licitação não tenham celebrado contratos dos quais somados extrapolem a receita máxima admitida para fins de enquadramento.



Estado de Goiás Prefeitura Municipal de São Simão

Como demonstrado pela recorrente, a recorrida tem formalizado com a administração pública o montante de R\$ 7.843.944,64 (sete milhões oitocentos e quarenta e três mil novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), o que seria caracterizado o desenquadramento ficto da empresa do porte para tratamento diferenciado.

Em sua oportunidade de contrarrazoar as alegações colocadas, a recorrida se manteve inerte e, portanto, não comprovou a manutenção no enquadramento, tampouco concordou com seu desenquadramento.

Conforme a documentação da recorrida, consta da documentação oficial apresentada (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal e Certidão Simplificada Digital da JUCESC) a empresa encontra-se enquadrada como EMPRESA DE PEQUENO PORTE, o que, **indica presumida boa-fé** da empresa recorrida, vejamos:

22/07/2024, 16:22 1000x1000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 46 375 998-0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/12/2022
NOME DA EMPRESA PIETRO E COMMERCE LTDA.		
TIPO DE ESTABELECIMENTO DE FISCALIZAÇÃO		TIPO DE EPP
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46 30 7 00 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA 46 20 0 03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 46 20 0 04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 46 20 0 06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 46 20 0 07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 46 30 7 01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 46 30 7 03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 46 30 7 04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 46 41 3 02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas 46 41 3 00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuario; partes e peças 46 52 1 00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 52 11 7 99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 73 19 0 02 - Promoção de vendas		
CÓDIGO DE INFORMAÇÃO DA EMPRESA ATRIBUÍDA 200-2 - Sociedade Empresária Limitada		
CEP R 1139	PAÍS BR	COMPLEMENTO Rua Santa Cruz
CPF 28 398-000	ESTADO GOIÁS	CIDADE BARRA VELHA
E-MAIL FINANCEIRO@PIETROPNEUS.COM.BR		TELEFONE (47) 3842-2985
NOME DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA MARCOS		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL 13/12/2022
SITUAÇÃO DE INSCRIÇÃO ORÇAMENTAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 22/07/2024 às 15:42:13 (data e hora de Brasília)

Página: 1/1



Estado de Goiás Prefeitura Municipal de São Simão



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: PIETRO E-COMMERCE LTDA.			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42207496780	46.878.990/0001-01	13/12/2022	13/12/2022
Endereço: RUA 1139, 664, ITAJUBA, BARRA VELHA, SC - CEP: 86390000			
OBJETO SOCIAL			
COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR, COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS USADOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, PROMOCAO DE VENDAS, DEPOSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZENS GERAIS E GUARDA MOVEIS, COMERCIO POR ATACADO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO PARTES E PECAS, COMERCIO POR ATACADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERACAO E CONSTRUCAO PARTES E PECAS, SERVICOS DE BORRACHARIA PARA VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES, SERVICOS DE INSTALACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 400.000,00 QUATROCENTOS MIL REAIS R\$ Capital integralizado: 400.000,00 QUATROCENTOS MIL REAIS		Empresa de pequeno porte	XXXXXX
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
ANTONIO RAIMUNDO GUEDES 996.860.238-87	400.000,00	SÓCIO	XXXXXX/XXXX
ANTONIO RAIMUNDO GUEDES 996.860.238-87	0,00	ADMINISTRADOR	XXXXXX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data 21/09/2024	Número 20243648707	REGISTRO ATIVO	SEM STATUS
Ato: 002 - ALTERAÇÃO Evento: 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO			
FILIAL(A/S) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX		CNPJ: XXXXXX	
Endereço: XXXXXX			

página: 1/2

243591500

CONTROLE: 19846715913785 CPF SOLICITANTE: 996.860.238-87 NIRE: 42207496780 EMITIDA: 21/09/2024 PROTOCOLO: 243591500

Entende-se que somente a declaração errada não basta para tirar uma empresa da licitação pública, mesmo que o edital ou a lei preveja punição para estes casos. Desde que fique claro que não tenha havido má-fé ou prejuízo ao interesse público, o que não restou comprovada fraude por parte da recorrida. Vejamos o que a jurisprudência decide nessas situações:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. DECLARAÇÃO FALSA NO CERTAME. EQUÍVOCO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESCLASSIFICAÇÃO. SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR. LEI Nº 10.520/2002. Mero



Estado de Goiás Prefeitura Municipal de São Simão

equivoco, com ausência de má-fé, e sem que tenha gerado potencial prejuízo ao interesse público, não justifica a imposição de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e descredenciamento no SICAF, nos termos do artigo 4ª da Lei nº 10.520/2002. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5090000-61.2014.4.04.7100/RS ORIGEM: RS 50900006120144047100 Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Destaca-se que não teve prejuízo para os concorrentes e para Administração Pública e ainda observa-se suposta ausência de má-fé da empresa recorrida o que afastam a penalidade de pronto, consoante se observe pelos julgados abaixo, oriundos da Egrégia Corte de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTE. BAIXA MATERIALIDADE. ALERTA À EMPRESA RESPONSÁVEL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (...) A ausência de prejuízo e de má-fé dos responsáveis também são hipóteses de afastamento da aplicação de multa, consoante se observe pelos julgados abaixo, oriundos da Egrégia Corte de Contas da União: AC-0333-09/07 - PLENARIO TCU - PROCESSO 003.859/2004-8 PEDIDO DE REEXAME VOTO do Ministro Relator AROLDO CEDRAZ (...) Processo Do suposto crime de Fraude a Licitação (ausência de má-fé) O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado em seus julgados, que a "fraude a licitação tem como consequência o chamado dano in re ipsa (REsp 1.280.321/MG, RelMinistro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma Die 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurelio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994). No presente caso não houve dano ao erário, tampouco intenção por parte da recorrente de causar qualquer prejuízo a quem quer que fosse, ou mesmo frustrar a competitividade do certame realizado. Não houve má-fé, dolo, premeditação, simulação, fraude ou outra circunstância que ampare a conotação conferida pelo TCU, data 'Moira, a conduta praticada por um funcionário da empresa embargante, que apenas assinalou com



Estado de Goiás Prefeitura Municipal de São Simão

um 'X' um documento de enquadramento no regime diferenciado das Micro e Pequenas Empresas. A declaração considerada como falsa pelo Egrégio TCU, foi enviada eletronicamente de forma equivocada. Não houve dolo, não houve intenção de fraudar os procedimentos licitatórios realizados pela entidade licitante via Pregão Eletrônico por parte do funcionário da embargante. O que ocorreu foi um erro, apenas isso, no encaminhamento da declaração de enquadramento da recorrente como EPP por meio eletrônico. Erro este devidamente reconhecido pelo funcionário. É de conhecimento público que, regra geral, ou para efeitos de atenuação da pena, não comete conduta ilícita aquele que não agiu com dolo ou culpa grave e nem obteve acréscimo de bens ou valores no seu patrimônio em detrimento do erário. A recorrente reconhece que se equivocou, e já adotou todas/as medidas necessárias para corrigir os erros apontados no Acórdão do TCU, inclusive no que concerne ao seu correto enquadramento no regime diferenciado. A empresa embargante, embora modesta, é sólida, possui mais de 10 (dez) anos no mercado de medicamentos e material-médico hospitalar, e jamais sofreu, reafirma-se, uma única condenação pelos órgãos de Controle e fiscalização, até o presente episódio. Conclusão (...)

5. No mesmo sentido, decidiu o TCU ao proferir Acórdãos nº 2.924/2010 e nº 125/2014, ambos do Plenário.

6. Há de se considerar, ainda, dois pontos. Primeiro, que após a identificação do erro a empresa embargante solicitou o seu desenquadramento para os fins da LC 123/2006. Segundo, que apesar da falha, o órgão efetuou a aquisição pelo menor preço, não havendo, portanto, prejuízo ao Erário ou para as demais concorrentes das licitações analisadas. 7. Assim, tendo em vista a similaridade dos casos, julgo que para a presente Representação deva ser dado o mesmo encaminhamento dos Acórdão 2924/2010-TCU-Plenário e nº 125/2014 – Plenário. Para tanto, constatada a omissão no âmbito do Acórdão 1535/2013-TCU-Plenário, devem os presentes Embargos de Declaração ser acolhidos, com efeitos infringentes, alterando a Decisão guerreada para que a empresa seja alertada de que a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos. 8. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (Acórdão



Estado de Goiás Prefeitura Municipal de São Simão

nº 2392/2014 - TCU- Plenário. Relator: Ministro Reimundo Carreiro. 10/09/2014)

Como visto, é recomendada a utilização do bom senso e da razoabilidade na análise das normas editalícias, possibilitando a revisão de falhas materiais, que não comprometam a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, devendo prevalecer o interesse público em detrimento do rigorismo formal.

Posto isto, diante das circunstâncias, vez que itens 22, 26, 28, 32, 33, 38 e 60 eram exclusivos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não deve a empresa recorrida, mesmo que por mero equívoco, restar classificada para futura adjudicação. Já quanto ao item 48, este não exclusivo, reconhecemos que mesmo desenquadrada da condição de tratamento diferenciado, a recorrida teria o direito de participar da fase de lances e de se classificar, como ocorrido.

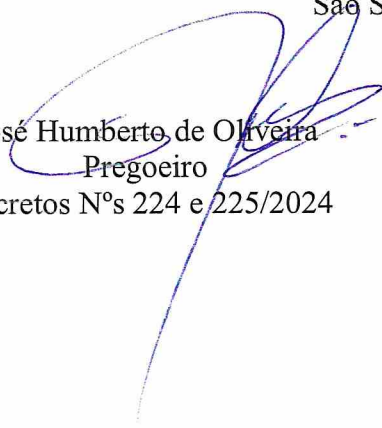
Portanto, concluímos que diante do desenquadramento ficto da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA da condição de Empresa de Pequeno Porte, não poderá esta restar classificada nos itens de participação exclusiva de ME e EPP, porém, em contrapartida, diante de seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte na Receita Federal e Junta comercial de seu estado, presumimos a boa-fé da empresa para mantê-la classificada no item não exclusivo e aberto para participação de empresas em geral sem tratamento favorecido.

IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, reconheço do recurso apresentado pela empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI e decidimos por, no mérito, dar-lhe parcial provimento, desclassificando a empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA nos itens 22, 26, 28, 32, 33, 38 e 60 e mantendo sua classificação no item 48, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, reformando as decisões tomadas em ata registrada no dia do Certame.

Encaminhamos esta decisão para a Autoridade Superior para exame e apreciação, destacando que o presente feito não vincula a decisão superior acerca da Adjudicação e Homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi juntado aos autos deste processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

São Simão, 22 de julho de 2024


José Humberto de Oliveira
Pregoeiro
Decretos Nºs 224 e 225/2024